

106
A

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA DE JACAREPAGUÁ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. /
Foi registrada no L. 54 Fls. 54/56
Em, 01/12/2009

PROCESSO Nº 32.871-0/08

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** interposta por [REDACTED] pretendendo a alteração de seu registro civil no que se refere ao seu prenome e sexo, declarando, para tanto, que desde os cinco anos de idade vive e age como sendo do sexo masculino. Acrescenta que em 2007 submeteu-se ressecção de tecido mamário e, em 2008, à revisão de mastectomia subcutânea por excesso de pele e que vem sendo acompanhada por psiquiatra e psicólogo, tendo todo o procedimento sido realizado no Hospital Clementino Fraga da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/45.

Laudo psicológico às fls.56/57.

Certidões dos Ofícios de Distribuição às fls.61/62, 90/92, 94/95, 97 e 99/100.

A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido às fls.102/105.

RELATADOS. DECIDO.

A pretensão da requerente desdobra-se em dois pedidos: a alteração de prenome e a alteração de sexo.

A alteração de prenome é prevista na Lei nº 6.015/73, de acordo com o art. 55, parágrafo único c/c art 109, sempre que expuser a ridículo o seu portador.

107
A

No presente caso basta um exame das fotos acostadas às fls.28/42 para que se constate que a aparência da autora em nada se coaduna com o prenome com o qual foi registrada, isto é, [REDACTED].

Portanto, considerando a necessidade de observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se como plenamente possível a pretensão da requerente, até porque referida alteração de prenome dar-lhe-á condições de prosseguir nos estudos sem temer o preconceito e até zombarias de seus colegas de classe.

Merece destaque o contido na declaração de fls.25 quando menciona que a autora possui aparência, voz, gestual e fala caracteristicamente masculinas.

No que tange à alteração de sexo, entendo-a igualmente possível, pois seria até uma incongruência permitir-se a alteração do prenome da requerente de [REDACTED] para **Vinicius** e inadmitir a alteração em seu registro civil de que se trata de pessoa pertencente ao sexo masculino.

A jurisprudência deste Estado vem-se consolidando em permitir a alteração de prenome e sexo nos registros de transexuais, entendendo que se deve aplicar o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil ante a ausência de lei sobre a matéria.

A propósito transcrevem-se os mais recentes acórdãos sobre o assunto:

2008.001.17016 - APELACAO

ES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 22/10/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração no registro de nascimento de nome e sexo. Cirurgia de mudança de sexo. Transexualismo. Sentença que tece considerações de natureza penal entendendo haver crime de lesão corporal em razão de a cirurgia que causa ablação do órgão sexual masculino parecendo não considerar o consentimento do ofendido como discriminante e julga extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido em razão de não haver legislação que ampare o pedido autoral. Parecer do Ministério Público, em primeiro grau em sentido contrário, entendendo que, quanto à retificação de registro civil e mudança de sexo "a primeira providência encontra previsão legal, enquanto a segunda foge, por completo, à esfera do Direito". Política governamental permitindo que hospitais públicos realizem cirurgia de mudança de sexo custeadas pelo Sistema Único de Saúde. Laudos médico e psicológico indicando a cirurgia de "correção genital". Pessoa com físico e aparência de mulher que se veste como mulher, e é conhecida como mulher. Constrangimento ao ser identificada por documentos como pertencendo ao sexo masculino. Possibilidade das alterações pretendidas à mingua de inexistência de proibição legal. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Princípio da causa madura inserido no parágrafo terceiro do art. 515 do Código de Processo Civil. PROVIMENTO DO RECURSO.

A

2006.001.61104 - APELACAO

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
TRANSEXUALISMO
MUDANCA DO SEXO
POSSIBILIDADE

Apelação Cível. Registro Civil. Alteração. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido.

Há que se mencionar que amparam o pedido autoral as declarações do Hospital Clementino Fraga, a declaração da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil deste Estado, o parecer do Ministério Público e o laudo da psicóloga do juízo, o qual é expresso em atestar que a requerente está plenamente ajustada à condição de pessoa integrante do sexo masculino.

Por último, comungo com o entendimento da nobre representante do Ministério Público quanto às anotações de fls. 70/72 no sentido de que, para resguardar o direito de terceiros de boa fé, qualquer interessado poderá solicitar a quebra do segredo de justiça e o fornecimento de certidão com referência à situação anterior da requerente.

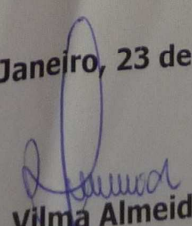
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a alteração do prenome da autora para **VINICIUS** e o sexo para **MASCULINO**, averbando-se à margem do registro civil quanto à alteração ter-se dado em virtude de sentença, para assegurar o fornecimento de certidão com referência à situação anterior da requerente, a fim de resguardar direitos de terceiros de boa fé.

Sem custas por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009.


Vilma Almeida
Juiza de Direito